



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13964.720206/2011-74
ACÓRDÃO	2001-007.335 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZA CORINA COLLE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

O imposto retido na fonte sobre os rendimentos pagos, em cumprimento da decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à alíquota de 3% sobre o montante pago, é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, consoante art. 27, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/CTA, vide documento de fls. 90/93, que manteve na íntegra o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra às fls. 7/11.

Pelos termos constantes da Notificação de Lançamento, segundo descrição constante na fl. 9, a materialidade do fato gerador da obrigação tributária se refere a rendimentos recebidos acumuladamente em ação que correu na Justiça Federal revisional de aposentadoria e a mensuração da respectiva base de cálculo montou a importância de R\$ 37.200,85.

Inconformada com a respeitável decisão da autoridade da primeira instância e cuja ciência tomou em data de 15/06/2015, vide documento de fls. 96, em data de 15/07/2015 protocolou o presente recurso voluntário, vide fls. 97/106, por meio de preposto que se encontra devidamente representado nos autos, vide documento de fl. 107, onde alega em apertada síntese, após transcrever literalmente a sua peça impugnatória que já fora objeto de análise pela autoridade de primeira instância, que:

1. Reitera os termos que foram expendidos em sua peça impugnatória;
2. Declina, amparada em doutrina de escol, que o Imposto de Renda deve agasalhar o princípio da capacidade contributiva do contribuinte; informando uma relação de documentos que entende comprovarem as suas alegações;
3. Cita jurisprudência, inclusive com excertos estampados na sua peça recursal, em que afirma que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados com a utilização das tabelas mês a mês a que se referem;

4. Alfim, pede o cancelamento da exigência fiscal;
4. Nada mais significativo para o deslinde da questão necessita ser transcrito. É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

O litígio consubstanciado no mérito do presente recurso voluntário ora sendo analisado recai sobre a questão dos rendimentos recebidos pelo recorrente acumuladamente e pagos a título de revisão da sua aposentadoria durante o ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 46.459,82, conforme cópia da guia de liberação que se encontra devidamente adunada às fls. 17.

Para a obtenção do mencionado rendimento, o recorrente arcou com honorários advocatícios no montante de R\$ 9.258,97, vide documento de fls. 19, destarte o restante no montante de R\$ 37.200,85 é a base imponible que se encontra consubstanciada no lançamento tributário ora sendo guerreado.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário de 2008 como sendo revisionais da sua aposentadoria estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713/, de 1988, como bem pontuou a autoridade a quo em sua respeitável decisão.

(...) Omissis

6. Cabe observar que o regime de tributação do imposto de renda da pessoa física é o de caixa, ou seja, os rendimentos são tributados a partir do momento que efetivamente tornam-se disponíveis. Quando são recebidos acumuladamente, em virtude de ação trabalhista, como é o caso, a regra permanece, não apenas pela lógica do regime de caixa, mas também por expressa disposição legal contida no art. 12 da Lei 7.713 de 1988. Portanto, incabível falar em fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 2004.

7. De consequência, os rendimentos percebidos são acrescidos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do respectivo exercício, ou seja, 2008, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Isso porque o fato gerador do imposto de renda de pessoa física é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Não obstante, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.405/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no tocante à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, e nesse ponto há de se discordar de parte da ementa da autoridade *a quo* em seu voto.

Somente a partir de 28 de julho de 2010, com a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, salvo opção irretratável do contribuinte pela tributação na declaração de ajuste anual.

Por sua vez, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente no ano-calendário de 2007, a título de revisão de sua aposentadoria e recebidos acumuladamente, necessário se faz o recálculo do tributo considerando a sistemática tributária da incidência do Imposto sobre a Renda pelo regime tributário do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base na sistemática tributária do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima